



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 710, DE 2015

(Complementar)

Institui a Contribuição Social sobre Créditos não Tributados – CCNT

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Contribuição Social sobre Créditos não Tributados – CCNT.

Art. 2º O fato gerador da contribuição é qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades do sistema financeiro nacional que representem circulação escritural de recebimento de créditos em contas de qualquer natureza mantidas em instituições que componham o sistema financeiro nacional, desde que resultante de transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

§ 1º Considera-se, também, como fato gerador:

I - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, em suas contas; e

II - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira a crédito do contribuinte que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos no caput, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos que se caracterizem como fatos geradores.

Art. 3º São contribuintes da CCNT as pessoas jurídicas e demais entidades não personalizadas obrigadas por lei a se registrarem no cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ, titulares de contas de qualquer natureza mantidas em instituições do sistema financeiro nacional, excetuadas:

- I. a União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;
- II. as pessoas naturais que, por lei registradas no CNPJ mas que sejam tributadas para efeito de imposto de renda como pessoas físicas, inclusive os candidatos a cargos públicos eletivos;
- III. as instituições que compõem o sistema financeiro nacional;
- IV. as missões diplomáticas;
- V. as repartições consulares de carreira;
- VI. as representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;
- VII. as entidades benéficas de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal;
- VIII. os fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário e as entre entidades de previdência complementar.

Art. 4º A contribuição não incide:

- I. no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada;
- II. no lançamento de depósitos em cheque ou outro documento compensável, quando ocorrer seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;
- III. nos lançamentos a crédito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;
- IV. nos lançamentos a crédito provenientes de contas de mesma titularidade;
- V. nas operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- VI. nas contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e do art. 539 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; e
- VII. o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição às instituições dos Sistema Financeiro Nacional em que forem mantidas contas de qualquer natureza das pessoas jurídicas contribuintes.

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no caput o valor a ser mensalmente informado pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Art. 6º A base de cálculo da CCNT será a resultante mensal do somatório de todos os lançamentos a crédito nas contas mantidas em instituições financeiras, em conformidade com o caput e os parágrafos do art. 2º com o valor declarado de receitas recebidas à vista em espécie, deduzida dos seguintes lançamentos contábeis de:

- I. receitas recebidas à vista com trânsito por contas bancárias de qualquer natureza;
- II. depósito de receitas recebidas em espécie;
- III. recebimentos de créditos registrados no ativo da pessoa jurídica oriundos de vendas sem recebimento à vista;
- IV. recebimentos de créditos oriundos de resgate de aplicações financeiras de qualquer natureza, quando submetida à tributação pelo imposto de renda;
- V. recebimentos oriundos da venda de ativos não financeiros, desde que a operação seja submetida à tributação do imposto de renda;
- VI. obtenção de empréstimos ou de contratação de operações de crédito de qualquer natureza;
- VII. integralização do capital social;
- VIII. estorno de despesa;
- IX. recebimentos, em dinheiro, de qualquer das situações acima previstas, quando depositadas em contas bancárias; e
- X. valores decorrentes de rendimento ou de resgate de aplicações financeiras quando submetidas aos efeitos da legislação de imposto de renda.

§ 1º Para efeitos de cálculo do valor mensal as instituições do Sistema Financeiro Nacional informarão, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, os valores totais mensais de créditos de cada contribuinte e demais informações necessárias.

§ 2º Para efeitos de cálculo dos valores das receitas recebidas em espécie e daqueles a que se referem que se referem os incisos I a VIII, os contribuintes informarão mensalmente, na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, os valores totais mensais de cada inciso, e a identificação da conta bancária em que deverá ser efetuado o débito da CCNT.

§ 3º O Poder Executivo poderá, ao regulamentar a presente lei, instituir outras deduções além das previstas neste artigo.

§ 4º A partir do mês de início da cobrança da CCNT, todas as pessoas jurídicas, independentemente de sua finalidade, que tiverem créditos bancários, na forma desta lei, superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em determinado mês, ficam obrigadas a, naquele mês, apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Art. 7º A alíquota da contribuição é dez por cento.

Art. 8º Mensalmente, até do dia vinte e dois (22), o Ministério da Fazenda informará às instituições do sistema financeiro nacional apontadas em conformidade com o § 2º do art. 6º o valor devido de CCNT, para ser debitado no último dia útil daquele mês.

Art. 9º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota da contribuição, observado o limite máximo de vinte por cento (20%).

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará as formas e os prazos de apuração e de pagamento ou retenção e recolhimento da contribuição instituída por esta Lei, respeitado o disposto no art. 8º;

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, da regulamentação desta lei.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Art. 12. Serão regidos pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - o processo administrativo de determinação e exigência da contribuição;

II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;

III - a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 13. A contribuição não paga nos prazos previstos nesta Lei será acrescida de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de mora aplicada na forma do disposto no inciso II do art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 14. O lançamento será sempre de ofício, aplicando-se o disposto nos arts. 44, 47 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 16. A partir da vigência desta lei, somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País, e desde que não configure redução da base de cálculo da CCNT.

Art. 17. A omissão ou a falsificação de informações exigidas na presente lei, bem como o descumprimento da proibição determinada no art. 16, configuram o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 18. O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei se destinará a ações de saúde, e será distribuído nas seguintes proporções:

I – 40% (quarenta por cento) ao Orçamento da Seguridade Social, metade dos quais destinados ao Fundo Nacional de Saúde;

II – 30% (trinta por cento) aos Estados, para ações na área de saúde; e

III – 30% (trinta por cento) aos Municípios, para ações na área de saúde.

Parágrafo único. A distribuição e a entrega dos recursos da CCNT obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

Art. 19. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta lei.

Art. 20. No caso de uma instituição financeira constatar que alguma conta bancária de qualquer natureza, pertencente a pessoa física está sendo utilizada para recebimento de créditos de pessoa jurídica, deverá informar o fato à Secretaria da Receita Federal, que procederá à abertura de processo com vistas à verificação da ocorrência ou não do fato gerador da CCNT.

Art. 21. A contribuição incidirá sobre os fatos geradores que ocorrerem a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de noventa dias da data da publicação desta lei, quando passará a ser exigida.

Art. 22. A partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de noventa dias da data da publicação desta lei, todas as receitas das pessoas jurídicas recebidas em espécie deverão ser obrigatoriamente depositadas em conta bancária, no dia seguinte ao recebimento dos valores, ficando desobrigados da exigência apenas aquelas sediadas em municípios que não tenham agência bancária nem agência da Empresa de Correios e Telégrafos nem agência lotérica.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não é verdade que, para fazermos um ajuste fiscal, temos que aumentar a carga tributária que pesa sobre a população. Precisamos, sim, reduzir despesas e aumentar a arrecadação, mas não dos cidadãos que já sofrem os efeitos da elevada carga tributária.

Assim é que concebi a ideia de uma contribuição social destinada às ações de saúde, que se onera única e exclusivamente os sonegadores de tributos que incidem sobre as receitas e sobre os lucros, ou seja, o seja, os sonegadores do imposto de renda, do IPI, do ICMS, do IPI, do PIS e da Cofins.

A essa contribuição, entendi chamar de Contribuição Social sobre Créditos não Tributados – CCNT.

Sua incidência, apesar de tecnicamente parecer complexa, é, na verdade, simples: ela incide, com alíquota de 10% sobre o total de créditos depositados nas contas bancárias de cada pessoa jurídica, deduzidos desses créditos os valores que estejam devidamente contabilizados e tributados.

Esses valores que serão deduzidos deverão ser informados mês a mês ao fisco, no corpo da própria declaração que hoje é enviada, a DCTF.

E outras palavras, se, em determinado mês, uma empresa tem um conjunto de créditos em suas contas bancárias de 100 mil reais, e se ela somente declarou como tendo receitas de 90 mil reais, pagará sobre a diferença, no caso, 10 mil reais, o percentual de 10%, ou seja, mil reais.

Uma empresa que contabilize completamente todas as suas receitas, no exemplo acima, se ela demonstrar que os 100 mil foram tributados, não terá nada a pagar.

Por outro lado, supondo que a empresa acima não apresentou a DCTF ou a apresentou sem dados de receitas, pagará 10 mil reais na forma da nova contribuição, correspondentes a 10% de todas as receitas.

Para evitar qualquer injustiça quanto à natureza dos créditos, ficam excluídos da incidência do tributo os créditos decorrentes:

- de lançamentos errados e seu respectivo estorno;
- de devolução de cheques;
- dos lançamentos a crédito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de pessoal na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;
- dos lançamentos a crédito provenientes de contas de mesma titularidade;
- das operações e os contratos de que de compra e venda de ações, em contas abertas exclusivamente para essa finalidade;

- de lançamentos nas contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento; e
- de lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor.

Igualmente, para não ser injusto com determinadas pessoas jurídicas que não devem ser tributadas, proponho que a contribuição não incida sobre:

- a União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;
- as pessoas naturais que, por lei registradas no CNPJ mas que sejam tributadas para efeito de imposto de renda como pessoas físicas, inclusive os candidatos a cargos públicos eletivos;
- as instituições que compõem o sistema financeiro nacional;
- as missões diplomáticas;
- as repartições consulares de carreira;
- as representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;
- as entidades benéficas de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal;
- os fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário e as entre entidades de previdência complementar;

Para a efetividade da cobrança da Contribuição que proponho, inclui no projeto o poder/dever do Banco Central, do Poder Executivo e especificamente do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal, de estabelecerem normas complementares à presente lei.

Faculto, ainda, o Executivo: (i) alterar a alíquota para 20%, com vistas a ampliar a arrecadação; (ii) proceder a lançamento com base em receitas presumidas, na falta ou insuficiência de informações e dados; e (iii) abrir processo fiscal para verificar possível ocorrência do fato gerador, por meio de conta bancária de pessoa física, devendo, para tanto, as instituições financeiras fazer as comunicações necessárias para que a Receita Federal tenha conhecimento dos fatos.

Para evitar a sonegação, proponho duas medidas: (i) limitar-se o instituto do endosso de cheque a uma única vez e desde que não haja redução do imposto devido; e (ii) considerar a omissão ou a falsificação de informações exigidas na lei como crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Quanto ao produto da arrecadação, uma vez que a sonegação ora combatida envolve tributos federais, estaduais e municipais, proponho que o produto da arrecadação da presente contribuição seja distribuído nas seguintes proporções:

- I – 40% (quarenta por cento) à seguridade social, sendo metade para a saúde;
- II – 30% (trinta por cento) aos Estados; e

- III – 30% (trinta por cento) aos Municípios, ambos para gastos com a saúde.

Exijo, por fim, que todas as receitas passem a ser depositadas em contas bancárias, excetuadas da obrigação as pessoas jurídicas sediadas em municípios em que não haja agência bancária, posto dos correios ou agência lotérica.

Com esse projeto, creio estar dando grande contribuição ao país, fazendo agora incidir tributo sobre as receitas sonegadas.

Sala das Sessões, em

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](#)

[inciso II do artigo 85](#)

[inciso III do artigo 85](#)

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 159](#)

[parágrafo 7º do artigo 195](#)

[Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - CODIGO DE PROCESSO CIVIL - 5869/73](#)

[artigo 890](#)

[Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990 - 8137/90](#)

[Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995 - 8981/95](#)

[inciso II do artigo 84](#)

[Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - 9430/96](#)

[artigo 42](#)

[artigo 44](#)

[artigo 47](#)

[artigo 61](#)

[Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - 13105/15](#)

[artigo 539](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)